



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 06, 08  
Sime Alves de Oliveira  
Mat.: Sipe 877852

CC02/C06  
Fls. 440

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**SEXTA CÂMARA**

Processo nº	36248.000027/2006-41
Recurso nº	141.723 Voluntário
Matéria	RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - APOSENTADORIA ESPECIAL
Acórdão nº	206-00.736
Sessão de	10 de abril de 2008
Recorrente	CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 12/08/08  
de 12/08/08  
Rubrica Q.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2005

Ementa: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO INDIRETA.

É devida contribuição para financiamento dos benefícios previstos pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, se a empresa não demonstra a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.

A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado.

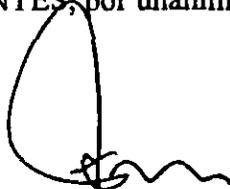
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 36248.000027/2006-41  
Acórdão n.º 206-00.736

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 06 de 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Sisepe 877862

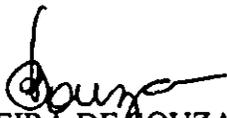
CC02/C06  
Fls. 441

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06 Fls. 442
Brasília. 26.06.08	
Suma Ayres de Oliveira Mat. Sape 877862	

## Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe que, de acordo com o relatório fiscal, fls.54/59, refere-se ao adicional da contribuição social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente da exposição a riscos ambientais, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais, previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, relativo ao período de 01/2000 a 03/2005, em razão de a empresa não ter comprovado o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por não apresentar documentação que pudesse atestar as informações declaradas/confessadas pela própria empresa nos documentos de interesse da Previdência Social.

De acordo com o referido relatório fiscal, pela não apresentação dos documentos por parte da empresa, os lançamentos das contribuições devidas, constantes da presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (35.831.245-0), decorreram do arbitramento, com fundamento no art. 33 § 3º da Lei nº 8212/91. O citado adicional refere-se aos valores devidos e não recolhidos pela empresa a título de financiamento dos benefícios, concedidos em razão da exposição permanente do trabalhador a agente nocivo decorrente de riscos ambientais (agentes físicos ruído e calor), em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e incidentes, exclusivamente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados sujeitos às referidas condições especiais.

Informa o citado relatório fiscal que para a perfeita identificação dos segurados sujeitos as condições especiais e respectivas remunerações, foram solicitado da empresa a apresentação das folhas de pagamento, PPRA, PCMSO e LTCAT, conforme Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de 18/07/2005 e 15/09/2005. Para fins de identificar o salário-de-contribuição foram utilizados o setor e a função para incluir ou excluir segurados na apuração do débito, tendo em vista os setores em que há exposição a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância, segundo demonstrações ambientais elaboradas pela empresa.

Esclarece, outrossim, o relatório fiscal que, para o estabelecimento situado na cidade de Petrópolis a notificada deixou de apresentar PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) dos anos de 2001, 2002 e 2003, apresentando o de 2004; PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) dos anos de 2002 e 2003 e LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, apresentando o de 2004. Em conformidade com o LTCAT do ano de 2004, verificou-se que a notificada, no estabelecimento situado na cidade de Petrópolis possui certos setores, nos quais os seus empregados estão expostos a agentes nocivos, em particular, ruídos e calor.

Esclarece, mais, que em razão da não apresentação dos LTCAT dos anos de 2000 a 2003, foi utilizado como parâmetro o LTCAT de 2004, cuja cópia foi juntada ao presente relatório; e, tendo em vista que os setores da empresa sofreram alterações em suas nomenclaturas, no período de 01/2000 a 12/2001, foram extraídos das folhas de pagamento os setores correspondentes ao da fabricação, ou seja, o setor de fabricação/resfriamento de mosto e o setor de moagem e seus respectivos segurados.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/06/08  
Sílvia Maria de Oliveira  
Mat. Sisepe 877882

Os segurados sujeitos a condições especiais, apurados conforme explicitado, com as respectivas remunerações, estão relacionados, detalhadamente, na planilha anexa ao presente relatório, denominado ANEXO I.

Tempestivamente a notificada apresentou sua impugnação, conforme documento de fls. 155/179, trazendo, dentre outros, os seguintes argumentos:

De início requereu a exclusão dos lançamentos pertinentes ao ano de 2005, alegando a existência de LTCAT para o referido ano, com consignação da inexistência de insalubridade para os casos indicados no lançamento, devendo cair também os autos-de-infração;

Que no LTCAT/2004 está consignado que a empresa mantém registro e controla o fornecimento dos EPI, os quais têm certificado de aprovação e que os protetores auditivos têm validade até 2007 e que a utilização do IPI reduz o agente ruído a níveis abaixo do nível de tolerância especificado em lei;

Que quanto ao agente calor, requer a reavaliação dos lançamentos, alegando que o setor de Segurança de Medicina do Trabalho do SESI, responsável pela elaboração do LTCAT/2004, está promovendo os esclarecimentos, emitindo laudo complementar, já que a apuração expressada no laudo não está condizente com a realidade da época, ou seja, não há exposição permanente de qualquer funcionário em nenhum dos setores indicados no laudo;

Que foram incluídas no lançamento, outras funções não caracterizadas no LTCAT/2004 como atividade exercida em condições especiais quanto ao calor, quais sejam: Operador de Utilidades, Operador de Máquinas, trainee e Auxiliar Processo Produção;

Que discorda, também, da inclusão dos setores não integrantes do setor de fabricação, tais como Resfriamento de Mosto, Máquinas e Moagem, pois não se trata de setores de fabricação, mas de setores diversos e não fazem parte do rol de setores com riscos ambientais, colocando à disposição da fiscalização o laudo técnico pericial de insalubridade emitido em 07/2002, para setor moagem, o qual afirma que não há exposição;

Que da mesma forma, quanto ao ruído, discorda da inclusão dos seguintes cargos: Operador de Máquina, trainee, Auxiliar Proc. de Prod. I, Auxiliar Proc. de Prod. II, Auxiliar de engarrafamento, Supervisor de grupo, analista técnico, Trainee de processo, Operador de envasamento I, Auxiliar de envasamento I, Auxiliar de envasamento II, Encarr de envasamento, Coord de Proj Industriais e Operador de envasamento especialista;

Contesta a inclusão dos integrantes do setor de envasamento de lata, pois sequer existia na época da avaliação do LTCAT/2004, não estando enquadrado no laudo o atual como atividades exercidas em condições especiais em razão do risco ruído, não podendo ser incluído sem efetiva avaliação;

Que se utiliza de mesma denominação de cargos ou funções para diferentes setores, implicando necessariamente, na apuração equivocada de exposição se considerado apenas e tão somente a denominação do cargo, desprezando o setor;

Por fim, requer a reavaliação dos lançamentos e cancelamento da NFLD, bem como de todos os autos-de-infração dela decorrentes, pleiteando também, a relevação de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Silma Alvim de Oliveira Mat.: Sisppe 877862

qualquer penalidade, tendo em vista a primariedade, a inexistência de circunstância agravante, e já tendo providenciado as correções necessárias.

Face as informações suplementares trazidas aos autos pela empresa, a Chefia da Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário em Sorocaba, solicitou diligência fiscal, a fim de que fosse juntado aos autos, o LTCAT de 2004 da Unidade de Petrópolis, na íntegra.

Em atendimento, o Auditor Fiscal notificante juntou às folhas 183/196, o PPRA e as folhas 197/239, o LTCAT. Às folhas 340/347, foram juntadas, por amostragem, cópias de parte das folhas de pagamentos dos setores de Fabricação / Resfriamento de Mosto e Moagem - 12/2001; das folhas de pagamento de diversos setores, para os meses de 01/2002, 09 e 10/2004 (fls. 340/358).

Em informação fiscal, fls. 359/363, o AFPS manifestou-se quanto às alegações da defesa, tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Constatou que a empresa, quando se utilizou de texto LTCAT/2004, no intuito de demonstrar que gerencia adequadamente os riscos ambientais do trabalho, deixou de mencionar o complemento do texto, cujo trecho diz “..., *entretanto não foi observado nas fichas de controle de EPI's as condições previstas no item V, letra "d" do artigo 171 da IN INSS/DC nº 99/03 sobre a periodicidade de troca. Também não foi apresentada evidencia de treinamento formal para a utilização dos referidos EPI's e não foi observada durante as vistorias à empresa as condições previstas no item V letras "b" e "e" do artigo 171 da IN INSS/DC nº 99/03.*”, o que evidencia que à época da avaliação, a empresa não demonstrou, mediante documentação prevista em lei, o adequado gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho.

A indicação no LTCAT/2004 de que os EPI amenizam o risco ruído, não representa a conclusão final, a qual serviu de respaldo para o lançamento e está exposta nas folhas 234 a 237 dos autos (fls. 38 a 41 do laudo), com valores demonstrados no quadro às páginas 226/227 dos autos (fls. 30/31 do laudo).

A empresa solicitou a juntada dos seguintes documentos: I) laudo de avaliação de exposição ao ruído (fls. 240/288); Laudo de avaliação de exposição ao calor (fls. 289/366); e Laudo de análise e comentários sobre o LTCAT emitido pelo sistema Firjan/Sesi/RJ (fls. 327/337). Os três documentos, datados de 14/03/2006, foram elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Lauro Rebecchi Filho, SSMT nº 18.197, sediado em Porto Feliz/SP e não se verifica relação do Profissional com o sistema FIRJAN/SESI/RJ.

Afirma que os documentos elaborados pelo profissional de Porto Feliz/SP não têm o condão de alterar o laudo elaborado pelo engenheiro do SESI em 2004, o qual verificou “in loco” e na própria época, as condições ambientais do estabelecimento de Petrópolis, algo impossível de ser feito pelo profissional de Porto Feliz/SP, por se tratar de época passada.

Relata que no laudo ora apresentado, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, foi recolhida para o CREA de São Paulo, porém se o serviço foi executado no estabelecimento de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro, a ART deveria ter sido recolhida para o CREA do Rio de Janeiro, conforme Resolução nº 194 de 22/05/1970, do Conselho Federal de Engenharia.

MF - SEGURADO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasil, 16, 06, 08 Sime Adja de Oliveira Mat: Sipe 877862
--

CC02/C06 Fls. 445
----------------------

No que tange à arguição de função não caracterizada no Laudo Técnico/2004 como atividade exercida em condições especiais, esclarece que foram consideradas para o levantamento, em face dos setores em que tais empregados executam essas funções, tais como:

Máquinas (período 01/2000 a 12/2000) pelos motivos expostos no item 14 do Relatório Fiscal;

Fabr/Resfr de Mosto (01/2000 a 13/2001) e Moagem (01/2000 a 12/2001), pelos motivos expostos no Relatório Fiscal, item 13;

Envasamento de Garrafas (11/2004 a 03/2005); e

Fabricação (01/2002 a 03/2005).

Ainda quanto aos setores Fabr/Resfr de Mosto, Máquinas e Moagem, esclarece que:

FABR/RESFR DE MOSTO, aferido com nome antigo, pois a partir de 01/2002 passou a ser denominar como setor de Fabricação, constando no último, os segurados que até 12/2001 se encontravam no setor de Fabr/Resfr de Mosto.

O mesmo ocorre com o setor de Moagem, pois o segurado que se encontrava nesse setor em 12/2001, passou em 01/2002 ser setor de Fabricação. No laudo juntado às fls. 173 a 179, consta a não caracterização de insalubridade em função do risco ruído, contudo o setor de Moagem, que passou a se denominar setor de Fabricação a partir de 01/2002, além do risco ruído tem, também, o risco calor, conforme item 12 do Relatório Fiscal.

Os setores de envasamento e fabricação estão consignados no LTCAT 2004, como sujeitos ao risco ruído.

Com relação ao setor de Envasamento de Latas, a inclusão dos segurados desse setor, deu-se em virtude do empregados, em 09/2004, estarem constando no Setor de Envasamento de Garrafas e imediatamente, em 10/2004, constarem no setor de Engarrafamento de Latas, conforme folhas de pagamento 09/2004 e 10/2004 (fls. 349/358).

Quanto à alegação da empresa acerca da utilização da mesma denominação de cargos e funções para diferentes setores, tal arguição vem reforçar o critério utilizado para elaboração do presente levantamento, cujo parâmetro para a aferição foi tão somente os setores.

Ao final, o Auditor Fiscal manifestou-se pela total manutenção do débito, em face da empresa não ter trazido qualquer fato que pudesse alterá-lo.

A Secretaria da Receita Previdenciária, em Sorocaba, por meio da DN n.º 21.038/0295/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo a decisão, a seguinte ementa:

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL ARBITRAMENTO.**

*É devida contribuição para financiamento dos benefícios previstos pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, se a empresa não demonstra a*

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 16 de 06 de 08  
Sime Alves de Oliveira  
Mat.: Sape 877862

*adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.*

*A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho, autoriza o lançamento por aferição indireta (cujo resultado é o arbitramento) das bases de cálculo do referido adicional, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, conforme dispõe o art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/91."*

Intimado da decisão, o contribuinte, dela discordando, ingressou com recurso a este Conselho, em razões expendidas às fls. 379/395, alegando, em síntese, o seguintes:

Que estava incorreta a inclusão de alguns setores e funções, eis que não estavam contemplados no LTCAT D004 que serviu de base para os lançamentos;

Que o entendimento dos julgadores não acolhendo os argumentos da recorrente, está incorreto e deverá ser reformado, pelo fato de que o que está em discussão é a inclusão de setores e funções não consignados no LTCAT 2004 na condição insalubre;

Que com simples análise, verifica-se nas páginas 30 e 31 do laudo que lá não estão consignados os setores de **MOAGEM E ENVASAMENTO DE LATA**, sendo incorreto atribuir-lhes o risco ruído ou calor sem que tenha havido a respectiva avaliação na forma do artigo 195 da CLT;

Que, segundo consta do relatório da fiscalização, a inclusão do Setor de Envasamento de Lata de deu em razão ao desdobramento do setor. Conclusão equivocada, pois, outros são os equipamentos utilizados para o envasamento de latas, totalmente distintos do envasamento de garrafas;

Que o fato de haver movimentação de funcionários entre setores não significa que tenha levado consigo a insalubridade. Funcionários no setor de envasamento de garrafa que passaram a trabalhar no setor de envasamento de lata, mudaram de setor de atividade;

Que outro aspecto importante a ser considerado é a atribuição da insalubridade ao setor de moagem por integrar a fabricação. O setor continua existindo e foi atestado a inexistência de insalubridade, por laudo técnico devidamente emitido, com as avaliações obrigatórias.;

Que não sendo apontados como atividades insalubres no LTCAT 2004 – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, emitido pelo SESI, não será permitido ao sr. Fiscal fazê-lo, pelo que requer o acolhimento dos presentes argumentos e em consequência seja determinada a exclusão dos valores pertinentes (juntou planilha dos valores a serem excluídos);

Igualmente foram incluídas funções não mencionadas no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho –LTCAT 2004. A conclusão de existência de exposição aos riscos de insalubridade e totalmente equivocada, podendo tal equívoco ter sido provocado pela técnica de elaboração do Laudo 2004 adotada pelo Engenheiro responsável do SESI, sendo, nesse instante, necessário justificar e enfatizar que a apuração dos riscos é um fato para a elaboração do laudo; apurar a existência de insalubridade é requisito de avaliação, com também é requisito constatar quais as medidas de proteção adotadas e se elas são capazes de diminuir ou eliminar os riscos;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16, 06, 08	
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: Sipe 877862	

CC02/C06
Fls. 447

Assim não é crível considerar todos os funcionários que figurem na folha de pagamento de um setor como trabalhadores em condições de insalubridade, SENDO QUE TAIS CARGOS/FUNÇÕES NÃO ESTÃO MENCIONADOS NO LAUDO LTCAT 2004 COMO EXPOSTOS A RISCOS;

Que por todas essas razões, deverão ser acolhidos os presentes argumentos, determinando-se a exclusão dos valores respectivos da relação de lançamentos efetuados pelo Sr. Fiscal, conforme valores expressados no anexo II dos cargos: Operador de Máquina, Trainee, Supervisor de Grupo, Trainee de Processo Coord de Projetos Industriais.

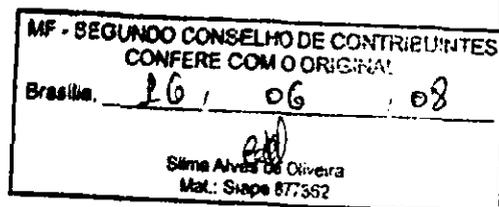
Discorda a recorrente da manutenção dos demais lançamentos, devendo ser reformada a decisão considerando que todas as normas relativas ao EPI, aquisição daquele adequado ao risco de cada atividade, exigência do uso, fornecimento ao trabalhador somente do aprovado pelo órgão competente, orientação e treinamento do trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação, substituição imediata quando danificado ou extraviado, foram devidamente cumpridas pela recorrente, sendo atestado pelo sr. Engenheiro do SESI/RJ.

Que a recorrente solicitou ao SESI, através do seu setor de segurança e medicina do trabalho, um laudo para esclarecer eventuais pontos de questionamentos, entretanto, o mesmo se esquivou motivo pelo qual foi a empresa forçada a contratar outro profissional da área para concluir e sanar eventuais falhas do Laudo LTCAT/2004 emitido pelo SESI.

Houve depósito recursal prévio, de acordo com a legislação em vigor, fls. 434.

A Secretaria da Receita Previdenciária não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e preparado com depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor.

Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe que, de acordo com o relatório fiscal, fls.54/59, refere-se ao adicional da contribuição Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente da exposição a riscos ambientais, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, destinado ao financiamento das aposentadorias especiais, previstas no art. 57, da Lei n.º 8.213/91, relativo ao período de 01/2000 a 03/2005, em razão de a empresa não ter comprovado o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e controle dos riscos ocupacionais existentes e por não apresentar documentação que pudesse atestar as informações declarada/confessadas pela própria empresa nos documentos de interesse da Previdência Social.

De início, vale salientar que a aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei n.º 8213/91, será financiado com recursos provenientes das contribuições de que trata a Lei n.º 8.212/1991, em seu artigo 22, inciso II, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis por cento, de acordo com a atividade exercida pelo segurado que lhe permita a aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (redação dada pela Lei n.º 9. Lei n.º 9.732/1998).

*"Lei n.º 9.732/1998*

*(...).*

*Art. 6º O acréscimo a que se refere o § 6º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 1991, será exigido de forma progressiva a partir das seguintes datas:*

*I - 1º de abril de 1999: quatro, três ou dois por cento;*

*II - 1º de setembro de 1999: oito, seis ou quatro por cento;*

*III - 1º de março de 2000: doze, nove ou seis por cento.*

*732/98)."*

Conforme contido nos autos, Relatório Fiscal (fls.54/59) e Relatório Discriminativo Analítico do Débito – DAD (fls.04/15), observou-se a progressividade determinada pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, acima transcrito.

Como visto o presente lançamento decorreu da ausência da demonstração do Gerenciamento do Ambiente de Trabalho pela empresa, a quem cabe a obrigação que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores. A demonstração da existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador deve ser comprovada através de diversos documentos exigidos pela legislação

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 de 06 de 08
Sérgio Arvelo de Oliveira Mat.: S.ope 877862

trabalhista e previdenciária, conforme assinalado no art. 381 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03, de 17/07/2005, in verbis:

*"Art. 381. A existência ou não de riscos ambientais em níveis ou concentrações que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros, que deverão respaldar as informações prestadas em GFIP:*

*I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;*

*II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, que é obrigatório para as atividades relacionadas à mineração e substitui o PPRA para essas atividades, devendo ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo permissionário de lavra garimpeira, nos termos da NR-22, do MTE;*

*III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT, que é obrigatório para estabelecimentos que desenvolvam atividades relacionadas à indústria da construção, identificados no grupo 45 da tabela de Códigos Nacionais de Atividades Econômicas - CNAE, com vinte trabalhadores ou mais por estabelecimento ou obra, e visa a implementar medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho, nos termos da NR-18, substituindo o PPRA quando contemplar todas as exigências contidas na NR-9, ambas do MTE;*

*IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, PGR e PCMAT, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7, do MTE;*

*V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que é a declaração pericial emitida para evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho, podendo ser substituído por um dos documentos dentre os previstos nos incisos I a III deste artigo, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;*

*VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, conforme disposto neste ato e na Instrução Normativa que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;"*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06
Brasília, 16.06.08		Fls. 450
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862		

No presente caso, todavia, a recorrente somente apresentou alguns dos documentos necessários e solicitados pela Fiscalização, ao longo do período fiscalizado, que levando em consideração as demonstrações ambientais da empresa fica evidenciado o inadequado gerenciamento dos riscos, levando a adoção do procedimento de arbitramento, para se determinar, as bases de cálculo sobre as quais incidiram as contribuições para o custeio da aposentadoria especial, amparado no art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Assim é que, em que pesem as alegações da recorrente no sentido de que é incorreta a inclusão no lançamento de cargos e funções não incluídas no LTCAT/2004, bem como inclusão dos setores arrolados no lançamento, sobretudo os setores de Máquinas, Fabr./Resfr de Mosto, Moagem, Envasamento de garrafas, Envasamento de latas e Fabricação, não lhe atribuo razão, em virtude, justamente, de que as alegações e os documentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para fazer prova em contrário, em face da utilização da aferição de acordo com o art. 33 § 3º da Lei nº 8212/91.

Ademais, no que se refere aos setores, a fiscalização demonstrou de forma cabal, a necessidade de inclusão dos referidos setores no lançamento, porquanto a utilização, pela empresa de mesma denominação de cargos e funções para diferentes setores, não é suficiente para invalidar ou alterar o lançamento, ao contrário, corrobora o critério de aferição utilizado pela fiscalização, que pautou-se nos setores sujeitos aos riscos ambientais e não nas denominações de cargos e funções, como sobejamente demonstrado pela fiscalização.

A recorrente discorda, ainda, da manutenção dos demais lançamentos, argumentando que deve ser reformada a decisão considerando que todas as normas relativas despeito das alegações da recorrente no sentido de que todas as normas relativas ao EPI, aquisição daquele adequado ao risco de cada atividade, exigência do uso, fornecimento ao trabalhador somente do aprovado pelo órgão competente, orientação e treinamento do trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação, substituição imediata quando danificado ou extraviado, foram devidamente cumpridas pela recorrente, sendo atestado pelo sr. Engenheiro do SES/RJ.

Nesse sentido é importante esclarecer que de acordo com os esclarecimentos trazidos pelo AFPS e pelo que se pode observar do texto do LTCAT/2004, citado pela defesa, constata-se que a empresa não comprovou ter havido treinamento formal para utilização dos EPI, nem apresentou informação sobre a periodicidade de troca dos EPI. No laudo consta ainda que não foram observadas as condições previstas no item V, "b" e "e" do art. 171 da Instrução Normativa IN INSS/DC nº 99/2003, *in verbis*:

*"IN 99/2003. Art. 171(...).*

*V – será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que atenuie a nocividade aos limites de tolerância, desde que respeitado o disposto na NR-06 do MTE e assegurada e devidamente registrada pela empresa a observância:*

*a) da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE (medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial);*

6

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 06, 08  
Sílme Alves de Oliveira  
Mat.: S/ape 877662

- b) das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;
- c) do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;
- d) da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria;
- e) da higienização" (g.n.).

Com efeito, com relação aos equipamentos de proteção, há que ser observado o disposto na Norma Regulamentadora nº 06 – NR-06, do MTE, em que admite a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, ou ainda em caráter complementar ou emergencial. No entanto, nos Laudos Técnicos juntados aos autos, não existe qualquer menção de equipamentos de proteção coletiva implementados pela empresa durante o período fiscalizado, ou comprovação da inviabilidade técnica da adoção do EPC e de outras medidas, antes de se adotar o EPI como medida de proteção.

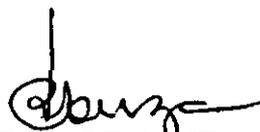
Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, aliás, já sobejamente apreciada na Decisão de primeira instância, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, porquanto o lançamento reúne todos os requisitos legais exigidos para sua constituição, além daqueles apontados no Relatório Fiscal e relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, parte integrante da presente NFDL.

Isto posto, e

**CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos consta

**CONCLUSÃO:** pelo exposto **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, inalterada a Decisão-Notificação nº 21.038/0295/2006.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008

  
CLEUSA VIEIRA DE SOUZA